

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 648/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 112/2023

EMENTA: DISPÕE sobre a concessão de auxílio financeiro emergencial para os permissionários da Feira do Santo Antônio que tiveram os boxes destruídos pelo incêndio e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre a concessão de auxílio financeiro emergencial para os permissionários da Feira do Santo Antônio que tiveram os boxes destruídos pelo incêndio e dá outras providências.

A propositura foi deliberada em plenário no dia 13/11/2023 em **REGIME D E URGÊNCIA**.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 13/11/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 13/12/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de Projeto de Lei 648/2023 que **DISPÕE** sobre a concessão de auxílio financeiro emergencial para os permissionários da Feira do Santo Antônio que tiveram os boxes destruídos pelo incêndio e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

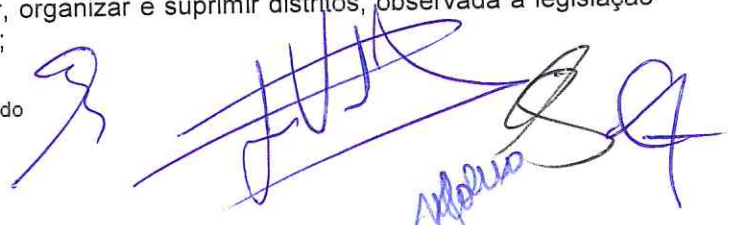
- I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;
 - II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;
 - III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;
 - IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
- (Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em relação à iniciativa e à matéria, nos termos do art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

O Auxílio Emergencial em questão, conforme analisado no projeto de lei, consiste em seis parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada. Essas parcelas serão destinadas a 22 (vinte e dois) permissionários que operam na Feira do Santo Antônio e foram afetados pelo incidente ocorrido em 03 de dezembro de 2023. Anexada está a Nota de Dotação N° 2023ND00383, referente à parcela do mês de dezembro de 2023, totalizando R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É importante ressaltar que o valor total do Auxílio Emergencial é de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), deixando um saldo remanescente de R\$



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para o exercício de 2024. Isso ocorre em virtude de ainda não ter sido aprovado o Orçamento para 2024 até o momento. O incentivo financeiro será direcionado ao programa de trabalho com a rubrica 11.334.0035.2028 e será proveniente dos recursos 17590000 do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação – FUMIPEQ.

A CCJR avaliou a conformidade do Projeto de Lei com as disposições da Constituição Federal, bem como com as normas constitucionais de competência municipal. Após análise, constatou-se que o projeto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais, não ferindo a autonomia do Município e respeitando a competência legislativa.

A Comissão também verificou a legalidade do projeto em relação às demais normas jurídicas vigentes. Não foram identificados vícios legais que pudessem invalidar o projeto em questão. As alterações propostas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e não contrariam outras leis de igual ou superior hierarquia.

Por tanto não se encontra óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

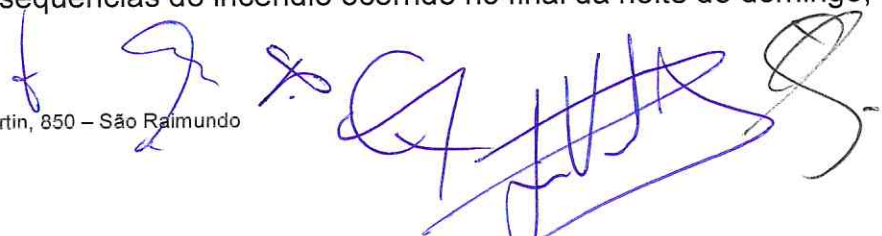
III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O Projeto de Lei atualmente apresentado tem como objetivo fornecer auxílio financeiro emergencial aos permissionários da Feira do Santo Antônio que enfrentaram as consequências do incêndio ocorrido no final da noite do domingo, dia 03/12/2023.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O presente Projeto de Lei está diretamente relacionado às diretrizes das políticas públicas propostas pelo Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação (FUMIPEQ), instituído pela Lei nº 199, de 24 de janeiro de 1993, e reestruturado pela Lei nº 2.476, de 09 de julho de 2019. Este fundo, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (SEMTEPI), tem como objetivo o aporte de recursos financeiros aos permissionários sediados no município de Manaus, na Feira do Santo Antônio, ambiente Administrado pela Prefeitura de Manaus.

A proposta visa amparar os 22 permissionários com auxílio financeiro, que consistirá no pagamento de 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que foram afetados pelo sinistro, causado por um incêndio de grandes proporções que resultou na perda de fontes de renda neste final de ano. Além das perdas decorrentes do incêndio, destacamos que houve compartimentos que foram saqueados.

Por tanto não se encontra óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 648/2023.

Manaus, 13 de dezembro de 2023.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator